



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 171 de 2025

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 171/2025, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE "RUA CARLOS VIANA DE BRITO" A ATUAL RUA VEREDA DO PROGRESSO, LOCALIZADA ENTRE A BR-116 ATÉ A ENTRADA DO DISTRITO DE SÃO JOÃO DA VITÓRIA, NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo que dispõe sobre a denominação de "Rua Carlos Viana de Brito" a atual Rua Vereda do Progresso, localizada entre a BR-116 até a entrada do Distrito de São João da Vitória, no Município de Vitória da Conquista.

A proposição tem por finalidade homenagear Carlos Viana de Brito, personalidade reconhecida pela comunidade local, cuja trajetória de vida e vínculos históricos com o Povoado de Vereda do Progresso justificam a homenagem pretendida, conforme justificativa apresentada pelo autor da matéria.

Após a emissão de Parecer Jurídico pela assessoria, estando o projeto em conformidade para tramitação, foi o mesmo encaminhado à esta comissão para parecer.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo em análise, encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, notadamente no que dispõe o artigo 30, inciso I, da



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Constituição Federal de 1988, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, em seu artigo 15, inciso XV, confere expressamente à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a competência para legislar acerca da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, enquadrando-se perfeitamente a proposição em análise no âmbito dessa atribuição constitucional e legal.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a integrar o presente parecer, constata-se que o Projeto de Lei observa os princípios da legalidade, constitucionalidade e juridicidade, bem como atende às normas de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, objetiva e adequada à finalidade normativa pretendida.


Assim, não se identificam óbices de ordem jurídica ou legal à regular tramitação da proposição, estando o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo apto a prosseguir em seu trâmite legislativo nesta Casa.


3. CONCLUSÃO


Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta Comissão aprovam a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 171/2025, que dispõe sobre a denominação de "Rua Carlos Viana de Brito" a atual "Rua Vereda do Progresso", no Município de Vitória da Conquista.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 26 de fevereiro de 2026


Luis Carlos Dudé
Presidente


Edivaldo Ferreira Jr
Relator


Fernando Vasconcelos
Membro



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 07/2026

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 171 de 2025
Autoria: Poder Legislativo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO. DENOMINAÇÃO DE “RUA CARLOS VIANA DE BRITO” A ATUAL “RUA VEREDA DO PROGRESSO”, LOCALIZADA ENTRE A BR-116 ATÉ A ENTRADA DO DISTRITO DE SÃO JOÃO DA VITÓRIA. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. INICIATIVA E TÉCNICA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo que dispõe sobre a denominação de “Rua Carlos Viana de Brito” a atual Rua Vereda do Progresso, localizada entre a BR-116 até a entrada do Distrito de São João da Vitória, no Município de Vitória da Conquista.

O Projeto de Lei visa prestar homenagem a Carlos Viana de Brito, figura reconhecida pela comunidade local, conforme se extrai da justificativa apresentada pelo autor da proposição, destacando sua trajetória de vida, raízes no povoado de Vereda do Progresso e contribuição social à comunidade.

Consta ainda nos autos abaixo-assinado subscrito por moradores da localidade, manifestando concordância com a alteração da denominação da via pública, reforçando o interesse coletivo na homenagem pretendida.

No tocante ao processo legislativo, a matéria foi regularmente protocolada e encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer quanto aos seus aspectos jurídicos e legais.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cumprido destacar que a análise empreendida por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos estritamente jurídicos da proposição, notadamente quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e observância das normas de técnica legislativa, não adentrando ao mérito administrativo ou político da matéria, cuja apreciação compete exclusivamente aos agentes políticos desta Casa Legislativa.

O parecer jurídico possui, portanto, caráter meramente opinativo e não vinculante, tendo por finalidade subsidiar o processo legislativo com maior segurança jurídica e conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à competência legislativa, a matéria objeto do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 171/2025 encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, em seu artigo 15, inciso XV, confere expressamente à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a competência para legislar acerca da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, enquadrando-se, portanto, a proposição em exame no âmbito das atribuições legislativas do ente municipal.

Ressalte-se, ainda, que a iniciativa do Projeto de Lei é legítima, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme o rol taxativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do Município, estando, assim, resguardado o princípio da separação dos Poderes.

Outrossim, verifica-se que a iniciativa de leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, bem como ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, conforme dispõe o artigo 45 do referido Diploma Legal, razão pela qual não se vislumbra qualquer vício formal de iniciativa capaz de macular a proposição.

Ademais, a matéria não se insere dentre aquelas reservadas à edição de leis complementares, nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica do Município, podendo ser regularmente veiculada por meio de lei ordinária.



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Importa salientar, ainda, que o Projeto de Lei não implica em cassação de homenagem anteriormente concedida, não incidindo, portanto, na exigência de consulta pública prevista no parágrafo único do artigo 7º da Lei Orgânica Municipal.

No que tange à técnica legislativa, constata-se que o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo sob análise, observa as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, precisa e adequada à finalidade normativa pretendida, sem vícios de forma ou de conteúdo.

Não se verifica afronta à Constituição Federal, à Constituição do Estado da Bahia, à Lei Orgânica do Município, ao Regimento Interno da Câmara Municipal ou a qualquer outra norma infraconstitucional aplicável à espécie, encontrando-se a proposição juridicamente apta à regular tramitação no âmbito deste Poder Legislativo.

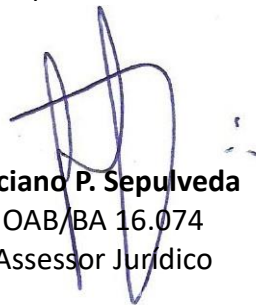
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não se constatar óbices jurídicos quanto à constitucionalidade, legalidade, competência legislativa, iniciativa e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente** ao Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 171/2025, estando a proposição apta à regular tramitação no âmbito desta Casa Legislativa.

SMJ

É o parecer.

Vitória da Conquista – BA, 13 de fevereiro de 2026



Luciano P. Sepulveda
OAB/BA 16.074
Assessor Jurídico